



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.745/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.282/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO**

Institui o Programa de Capacitação em Inteligência Artificial para Jovens no Estado da Paraíba, visando à inclusão digital, desenvolvimento de habilidades tecnológicas e preparação para o futuro do trabalho, com foco em jovens de áreas menos favorecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Capacitação em Inteligência Artificial para Jovens no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a formação de jovens em áreas de inteligência artificial, programação e tecnologias emergentes, visando aumentar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa será destinado a jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, residentes em áreas de vulnerabilidade social, prioritariamente em municípios com baixos índices de desenvolvimento humano (IDH), com o objetivo de prepará-los para a economia digital e os desafios do mercado de trabalho do futuro.

Art. 3º O Programa de Capacitação em Inteligência Artificial para Jovens será implementado pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria Estadual de Educação, em parceria com empresas de tecnologia, universidades e organizações não governamentais especializadas em educação tecnológica.

Art. 4º Os cursos oferecidos pelo Programa incluirão, mas não se limitarão a:

- I - fundamentos de inteligência artificial e aprendizado de máquina;
- II - programação e desenvolvimento de software;
- III - uso de plataformas de código aberto e ferramentas tecnológicas acessíveis;
- IV - educação digital e cidadania tecnológica;
- V - preparação para o mercado de trabalho e empreendedorismo digital.

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba buscará parcerias com empresas de tecnologia, instituições de ensino superior e startups para:

- I - viabilizar a doação de equipamentos tecnológicos e materiais didáticos;
- II - garantir a oferta de cursos gratuitos ou a preços simbólicos;
- III - desenvolver programas de estágio ou prática profissional em empresas de tecnologia.

Art. 6º O Programa será executado com recursos oriundos do orçamento estadual, doações de empresas parceiras, convênios com entidades educacionais e outras fontes de financiamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, com a elaboração de diretrizes específicas para a execução do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de outubro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente